DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:16 Página 1

Ano VII - Nº 4.028

Quinta-feira, 21 de Março de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Mototaxistas pedem passagem

Categoria luta pela regulamentação da atividade

O Salvador possui cerca de 12 mil mototaxistas cadastrados, mas atuando de forma irregular. Na luta pela regulamentação da profissão, eles lotaram o auditório da Câmara Municipal, na manhã de quarta-feira (20), na reunião promovida pelo vereador Claudio Tinoco, com a presença de representantes dos órgãos de trânsito da capital. O vereador Suíça também participou e explicou seu projeto de regulamentação da atividade.

Leia mais na página 3



Foto: Marivaldo Filho

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:16 Página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Alberto Braga destaca lei de câmeras em bancos

Equipamentos instalados nas agências ajudam na segurança

O vereador Alberto Braga (PSC) observou que um projeto de lei de sua autoria, elaborado em 2009, no primeiro mandato, obrigando a instalação de câmeras de segurança do lado externo dos bancos, já foi aprovado pela Câmara e sancionado pelo prefeito, virando Lei Municipal nº 8.042/2011.

"Estamos em contato permanente com a Coordenadoria de Defesa do Consumidor (Codecon) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) no sentido de fazer valer a aplicabilidade da lei, que, na prática, significa mais segurança para os usuários do sistema bancário", afirmou o vereador.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Alberto Braga

Vereadores solicitam CEI das Transcons

Objetivo é investigar também créditos imobiliários

A criação de uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) sobre a desapropriação e situação das terras públicas de Salvador nos últimos 20 anos, está sendo requerida por um grupo de vereadores. A intenção é apurar a denúncia de superfaturamento feita pelo secretário municipal da Fazenda, Mauro Ricardo Costa, que estimou a perda de receitas do Município via Transcons e créditos imobiliários em cerca de R$340 milhões.

Para ser instalada a CEI precisa de 22 assinaturas. O documento já conta a adesão dos vereadores Arnando Lessa, Gilmar Santiago, Waldir Pires, J. Carlos Filho, Henrique Carballal, Moisés Rocha e Luiz Carlos Suíca, do PT; Aladilce Souza e Everaldo Augusto (PCdoB); Sílvio Humberto e Fabíola Mansur (PSB); Leandro Guerrilha e Trindade (PSL); Hilton Coelho (PSOL), Catia Rodrigues (PMN), Heber Santana (PSC), Carlos Muniz (PTN) e Alemão (PRP).

"Desde 2010 ouvimos falar do escândalo das Transcons e crédito imobiliário. O próprio prefeito chegou a anunciar que iria dar nomes aos bois e recuou. Nós, vereadores, temos que cumprir nosso papel fiscalizador e investigar. Não dá para saber se há uma máfia e esperar o prazo de seis meses dado pelo prefeito", argumentou Aladilce.

Tia Eron divulga campanha "Quem Ama, Abraça!"

Vereadora apresenta ação para a diretoria da Rede Record

Com o objetivo de sensibilizar diversos setores em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, a vereadora Tia Eron (PRB) participou de um café da manhã na segunda-feira (11), na Rede Record Bahia, para apresentação da campanha "Quem Ama, Abraça!".

Na ocasião, o diretor executivo Carlos Alves e a diretora comercial, Marluce Barbosa, aderiram à campanha em nome da Rede Record Bahia. O café da manhã contou ainda com as presenças das vereadoras Fabíola Mansur (PSB), Aladilce Souza (PCdoB), Ana Rita Tavares (PV) e do vereador Leandro Guerrilha (PSL). Também acompanhou o grupo a vice-prefeita Célia Sacramento, a superintendente de Políticas para as Mulheres do Município, Mônica Kalile e o jornalista Maurício Pestana, da Revista Raça. Outros profissionais ligados a área de Comunicação também fizeram parte da ação.



Vereadora Tia Eron

A campanha "Quem Ama Abraça", no esforço pelo enfrentamento à violência contra a mulher, tem mobilizado todo o país com articulação e promoção de ações conjuntas de incentivo às denúncias e envolvimento das estruturas de educação.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:16 Página 3

Mototaxistas pedem regulamentação da profissão

Tinoco coordenou reunião no Centro Cultural da Câmara

Cerca de 300 mototaxistas participaram, na manhã de quarta-feira (20), de reunião para discutir a regulamentação da atividade em Salvador. Coordenado pelo vereador Claudio Tinoco (DEM), o encontro aconteceu no Espaço Cultural da Câmara de Salvador.

De acordo com o presidente da Associação dos Profissionais Mototaxistas de Salvador (Aspromts), Osvaldam Tupyassú, existem hoje perto de 12 mil mototaxistas cadastrados, que atuam irregularmente na capital baiana. Dados do Detran apontam que há 103.825 motos circulando na RMS.

Segundo Tinoco, a legalidade visa disciplinar o serviço que já existe de fato na cidade – com maior evidência nos bairros mais populares e carentes, onde as pessoas precisam de alternativa de transporte que os atenda mais próximo de suas casas ou trabalho – e oferecer melhores condições de conforto e segurança para condutores e usuários. "Vamos separar o joio do trigo. O profissional legalizado vai ser reconhecido e acolhido pela sociedade. O mototaxista e o motoboy não podem ser confundidos com bandidos", explica.



Claudio Tinoco dirigiu mesa da reunião

Fotos: Antonio Queirós

Lei federal

Durante a reunião, o democrata apresentou uma proposta detalhada para a regulamentação da categoria, que será incluída em um projeto substitutivo em conjunto com o vereador Suíca (PT) e encaminhado à Mesa Diretora da Casa no prazo máximo de 15 dias. "Apesar da regulamentação federal, Salvador ainda não possui uma lei que incorpora a categoria no transporte alternativo e complementar do sistema de transporte da cidade e é uma realidade que precisa ser regularizada. Na Bahia, pelo menos 35 municípios já regulamentaram a atividade", ressalta Tinoco.



Categoria lotou o auditório do Centro Cultural

Presente na reunião, o superintendente da Transalvador, Fabrizzio Müller, afirmou que o órgão não tem como fiscalizar por não haver uma lei que regulamente a atividade. "A regulamentação será importante não só para tirar da informalidade esses motoristas, mas também a fiscalização poderá ser mais efetiva. A Transalvador estará sempre presente e atenta às causas dos profissionais de mototáxi".

O exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxistas), em entrega de mercadorias e em serviços comunitário de rua (motoboy) com o uso de motocicleta foi regulamentado pela União através da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009. O substitutivo do projeto de Lei nº 67/2013 deverá dispor da normatização das características e condições de uso dos veículos (motos); da qualificação dos condutores (futuros permissionários); e de equipamentos e materiais de uso dos condutores e passageiros; e também das penalidades e obrigações dos permissionários e a remuneração dos serviços (tarifas).

Além de Tinoco e Suíca, participaram da reunião o vereador Euvaldo Jorge (PP), presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços da CMS; capitão Ricardo Trigo, subcomandante do Esquadrão Águia da Polícia Militar; e Pablo Barrozo, assessor especial do prefeito ACM Neto.

Projeto de Suíca

A luta pela regulamentação do exercício das atividades dos mototaxistas e 'motoboys' foi encampada pelo vereador Luiz Carlos Suíca (PT). O petista apresentou projeto de lei à mesa diretora da Câmara Municipal para que a profissão seja reconhecida com todos os direitos trabalhistas. "Já é uma realidade em todo o país e também em nossa cidade a presença desses profissionais, que fazem entregas de mercadorias, transporte de passageiros e serviços comunitários de ruas", argumentou.

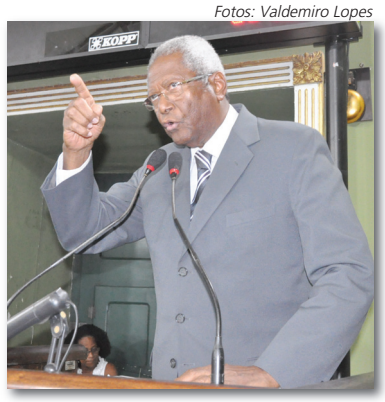
Segundo Suíca, os mototaxistas prestam, mesmo com algumas controvérsias e oposição de segmentos sociais com forte influência econômica e política, "relevantes serviços à sociedade, exercendo de forma rápida e dinâmica, descentra- lizando e desconcentrando o transporte público de Salvador, cada vez mais saturado".

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 4

Edvaldo Brito protesta contra Marco Feliciano

Deputado federal, presidente da CDHM, tratou negros como "amaldiçoados"

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Edvaldo Brito

"Sou negro e muito me orgulho disso", declarou na sessão de terça-feira (19) o vereador Edvaldo Brito (PTB), presidente da Comissão de Reparação da Câmara Municipal, protestando contra as declarações do deputado Marco Feliciano (PSC-SP), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal. O parlamentar deu entrevista a uma revista dizendo que o negro é amaldiçoado, provocando uma onda de protestos pelas redes sociais.

O vereador argumentou que na época de hoje não há lugar para preconceitos, como os arraigados na personalidade do deputado, contribuindo para agravar a discriminação contra a raça negra, que, ao contrário, precisa de políticas afirmativas para superar os traumas históricos. "Nunca reneguei a minha raça e muito me orgulho de ser negro, de ser capaz e abençoado, de ter uma vida de realizações oferecida à nossa comunidade", declarou.

Seca - Brito lembrou, também, que o dia era dedicado a São José, "data que o trabalhador nordestino celebra como sendo a mensageira da época de chuva". Parabenizou os milhões de trabalhadores rurais do país, principalmente os que convivem com a "seca inclemente", e destacou que foi o PTB o primeiro partido brasileiro a reconhecer o direito dos brasileiros responsáveis pelo progresso da nação.

Hoje é o Dia de Combate ao Racismo

Sílvio Humberto cobra políticas de inclusão social

A necessidade de se instituir políticas públicas de combate à discriminação racial foi destacada pelo vereador Sílvio Humberto (PSB), durante a sessão ordinária de quarta-feira. Para o vereador, a Câmara Municipal de Salvador precisa se posicionar de forma inclusiva no Dia Internacional de Combate ao Racismo, celebrado neste 21de março.

Silvio Humberto lembrou que a data coincide com os 10 anos de fundação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), que classificou como um avanço significativo na geração de políticas públicas de reparação.

"A Câmara Municipal não pode deixar de fazer esse debate. O presidente Paulo Câmara demonstrou ser sensível ao tema e precisamos do apoio da TV Câmara neste processo. Sugerimos, inclusive, a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Igualdade Racial nesta Casa Legislativa", declarou Sílvio Humberto.

O vereador defende, também, que políticas de inclusão sejam adotadas no processo de contratação de funcionários da Casa. "Não pode ser uma iniciativa só dos terceirizados, das pessoas de serviços gerais e da limpeza, porque, nesses setores, já temos negros demais. Precisamos que essa medida seja vertical, desde os cargos mais altos. Sugiro que os vereadores se perguntem: 'eu pratico diversidade racial no meu mandato?' Essa discussão precisa ser levantada", sugeriu o vereador, que preside a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara.

Dia Mundial

O Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e celebra-se em 21 de março em referência ao Massacre de Sharpeville, em Joanesburgo, na África do Sul, ocorrido em 1960, quando 20 mil pessoas faziam um protesto contra a Lei do



Vereador Silvio Humberto

Passe, que obrigava a população negra a portar um cartão que continha os locais onde era permitida sua circulação.

Porém, mesmo tratando-se de uma manifestação pacífica, a polícia do regime de apartheid abriu fogo sobre a multidão desarmada resultando em 69 mortos e 186 feridos.

Pepê defende tarifa única para ônibus e metrô

Vereador cobra união para resolução da mobilidade urbana de Salvador

O vereador Pedrinho Pepê (PMDB), em pronunciamento realizado na sessão ordinária de quarta-feira (20), defendeu a união entre prefeitura e governo do estado para solucionar a questão da mobilidade urbana de Salvador. Segundo ele, a briga entre os poderes interfere diretamente nas necessidades da população.

Foto: Internet



Entre as principais reivindicações do vereador, está a adoção de um valor único nas tarifas de ônibus e metrô. "É preciso que haja uma união entre prefeitura, governo do Estado e Câmara Municipal, para que esta situação seja resolvida em prol do povo", defendeu.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Pedrinho Pepê

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 5

Trabalhadores da construção civil em destaque

Sessão dirigida por Everaldo Augusto apontou demandas da categoria

Sessão especial na Câmara de Salvador homenageou os trabalhadores da construção civil, na manhã de terça-feira (19), dia dedicado à categoria. A iniciativa do vereador Everaldo Augusto (PCdoB) serviu para debater questões trabalhistas, pontuando as principais demandas dos operários.

"Essa é uma categoria importante, que joga um papel fundamental do ponto de vista da economia da nossa cidade e também das lutas sociais e está presente em associações, sindicatos e conselhos, sobretudo conselhos que tratam da questão do planejamento urbano", justificou. Esta, segundo Everaldo Augusto, é uma homenagem justa que a Câmara presta aos trabalhadores, abrindo as portas do legislativo para a apresentação dos pleitos dos trabalhadores.

Os representantes dos trabalhadores agradeceram as homenagens e alertaram para as condições de trabalho nos canteiros de obras do Estado. Segundo Raimundo Brito, um levantamento da Fetracom/BA apontou que, dos 443 mil operários da construção civil, apenas 165 mil têm carteira assinada.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Everaldo Augusto requereu a sessão especial

A informalidade nos vínculos empregatícios é acompanhada, ainda de acordo com Brito, de insegurança nos locais de trabalho. Os constantes casos de acidentes envolvendo trabalhadores da construção civil, nas obras, também foram denunciados pelo presidente da Sintracom/BA, José Ribeiro, que relembrou casos recentes, como a morte de nove operários pela queda de um elevador em um prédio da Pituba, em 2011.

Segurança

Um projeto de lei do vereador Everaldo Augusto, em tramitação na Casa, prevê alterações nas regras para o fornecimento de alvarás de construção às empresas. Se aprovada, a proposta irá endurecer as exigências de equipamentos de segurança, poupando os trabalhadores dos riscos comuns à atividade.

Pela insalubridade que os operários são expostos, um outro projeto de lei pretende diminuir o tempo para a aposentadoria dos profissionais da construção. A proposta do deputado federal Daniel Almeida (PCdoB), presente à sessão, está tramitando na Câmara Federal e propõe que o tempo para a conquista do benefício seja reduzido de 35 para 25 anos.

Durante o encontro, o deputado informou que a matéria está parada e pediu para que a categoria se mobilizasse pela aprovação. Ele explicou que a pressão popular costuma pautar as votações no Congresso. Também participaram da sessão especial Lúcia Maia (Fle-con), Adilson Araújo (CTB/BA), Carlos Vieira (representante do patronato) e trabalhadores convidados.

Alan Castro critica fila para cirurgia cardíaca

Vereador ocupou a tribuna da Câmara e relatou sua preocupação com o problema

O vereador Alan Castro (PNT) ocupou a tribuna da Câmara Municipal de Salvador para registrar descasos que vêm ocorrendo na cidade com relação aos pacientes de doenças cardíacas. "Chega a ser preocupante a situação desses pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), sobretudo a demora na fila de espera por uma cirurgia para implantação ou substituição de uma válvula artificial (protética)", discursou o vereador.

Segundo Alan Castro, tem paciente que leva cinco anos na fila, quando chega a ser realizada a cirurgia. "Alguns pacientes, na longa espera pela cirurgia, na maioria das vezes, tem o quadro da doença cardíaca agravada. Não resistem e morrem na fila de espera", afirmou.

O vereador quer saber das autoridades da saúde "qual a posição que deverá ser tomada para solucionar esse problema tão grave para a cidade".

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Alan Castro

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 8.409/2013
Renova o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da **Associação Cultural Beneficente Circo Maravilha**.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da **Associação Cultural Beneficente Circo Maravilha**, conforme disposto na Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

PAULO CÂMARA
Presidente

ARNANDO LESSA
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 6

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

15ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 18 de março de 2013.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 149/13

O presente projeto de Indicação tem como finalidade a criação do serviço móvel de resgate de animais na cidade do Salvador, por parte da Administração Municipal.

O município nunca dispõe esse serviço para a população animal.

Mas, a realidade vem reclamando a urgência na implantação desse equipamento público. Os casos de atropelo de animais em vias públicas se multiplicam. As pessoas que cuidam de animais errantes não detêm a mínima condição de alugar veículos para realizar esse tipo de transporte.

As entidades protetoras de animais são diariamente convocadas pela população mais sensível a proceder ao resgate de, em sua maioria, animais domésticos de pequeno porte (cães, e gatos), e de grande porte (eqüinos), sem que lhes assistam quaisquer condições para tanto. São números que chamam a atenção dos poderes públicos e da coletividade. Informam essas entidades que diariamente ocorrem, pelo menos, cinco casos de atropelamento registrados, além dos que não são noticiados.

Como há um serviço de socorro e resgate para a população humana (SAMU), haverá de existir também um similar para os animais, o que se justifica tanto pela realidade, como também pelo suporte constitucional e legal, que impõe aos poderes públicos o dever de preservar a vida desses seres, conforme a seguir:

A Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII, dispõe que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O Decreto presidencial 24.645 de 10.07.34, em seu art. 3º, dispõe que:

"Consideram-se maus tratos:
I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal.

A Constituição Estadual baiana também é explicita nesse sentido:

"Art. 214 – O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, a :
(.....)

VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, a captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade."

Decorre, ainda, a **Lei Orgânica de Salvador:**

"Art. 220 – Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida das presentes e futuras gerações.

§ 1º para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao município:

(....)

III – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade".

A inexistência de equipamento público para atendimento aos animais em situação de dor, sofrimento e sob risco de morte configura, sem dúvida, crueldade e maus tratos pelo próprio poder público, inadmissível diante da ordem constitucional pátria.

Além disso, resulta ferida a dignidade da pessoa humana que presencia o sofrimento dos animais que se inserem nesse contexto, ao se depararem com a falta de socorro para aliviar as dores do animal vitimado pelo acidente e pelas doenças que os acometem.

Quanto aos animais de grande porte, a sua exposição nas vias públicas sem socorro, além de lhes causas maus tratos, enseja a ocorrência de acidentes com veículos automotores que trafeguem pelo local.

A indicação ora apresentada objetiva, também, proporcionar a diminuição de problemas de saúde pública, considerando-se que animais doentes nas vias públicas podem disseminar zoonoses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital, a implantação de serviço de assistência a animais em vias pública – Bahia, com a criação de unidade móvel de resgate e socorro a animais de pequeno e grande porte, denominada SAMU VET – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

EXPEDIENTE

16ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 19 de março de 2013.

Of. Nº 589/2013 – SGE

Salvador, 14 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo nº 07675/12, relativo às contas do exercício de 2011 desse Município, acompanhado de Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19/12/2012, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que não tendo a lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58,parágrafo I,da Lei Complementar nº06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do Ato legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, ficará arquivado nesta Casa de Leis.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de apreço.

CARLOS SAMPAIO FILHO – Secretário Geral

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Salvador, relativas ao exercício financeiro de 2011.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos nos casos que men-

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 7

ciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica substituído o Projeto nº 153/2013.

Art. 2º Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamentos cobrados por *shopping centers,* instalados no Município de Salvador nos seguintes casos:
I – quando o consumidor apresentar nota fiscal, datada do dia estacionado, independente do valor ou tipo da compra;
II – permaneça no local por um tempo inferior a 2 (duas) horas;
III – aos veículos conduzidos por pessoas consideradas idosas, segundo a Lei Federal nº 10.741/2003;
IV – aos veículos que portem o adesivo informativo: Pessoa com deficiência, deficiência permanente ou incapacidade, a se entender segundo o Decreto nº 3.298/99 no seu artigo 3º.

§1º – A isenção como refere no *caput* do art. 1º, independe do tempo de permanência no estabelecimento.

Art. 3º - Os *shoppings* deverão emitir comprovantes constando o horário da entrada no estabelecimento, devendo este ser apresentado na saída, apenas para controle interno caso deseje o estabelecimento.

Art. 4º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.
Art. 5º Ficam os *shoppings centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências e outros meios.

Art. 6º O órgão municipal competente aplicará as sanções quando o não cumprimento desta norma, implicando ao infrator as seguintes penas nessa ordem:
I – advertência;
II – multa;
III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade defender o consumidor de um dos inúmeros abusos causados por muitos estabelecimentos comerciais da nossa cidade quando pune parte da população, ao cobrar de forma autoritária os estacionamentos em suas dependências.

Cobrar pelo uso do estacionamento àqueles que ali vão atraídos pelas vantagens já oferecidas pelo estabelecimento, onde normalmente, fantasiosos para consumir investem valores muito superior ao valor estipulado nos artigos desta norma, logo, é uma prática duramente imposta pelos administradores desses espaços já supracitados haja vista que o preço do serviço, via de regra, já está embutido no valor das mercadorias ali comercializadas.

Sendo assim, a medida tende a progredir e desenvolver as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do Poder Público, uma vez que os beneficio desta norma apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal, incremento assim a arrecadação de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) por parte do Estado.

Vale ressaltar que o presente Projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de notas fiscais a não ser nos casos que já são citados nesta norma.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 168/13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Capacitação de Profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a copa do mundo FIFA 2014, no âmbito da cidade de salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a capacitação de profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º desta Lei deverá ser feita mediante a promoção de cursos com duração mínima de 72 horas-aula.

§1º Os cursos de capacitação que se refere o *caput* deste artigo deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação da Prefeitura de Salvador, bem como ofícios às associações diretamente interessadas.

§2º Fica o Poder Público autorizado a realizar parceria-público-privada para a realização dos cursos previstos na lei.

Art. 3º Os cursos de capacitação deverão priorizar:
I – Recepcionista;
II – Vendedor;
III – Garçom;
IV – Operador de Caixa;
V– Recepcionista com ênfase em hotelaria;
VI – Camareiro;
VII – Taxista;
VIII – Auxiliar de cozinha;
IX – Gerente de hotel;
X – Baianas de acarajé.

Art. 4º No ato da inscrição o profissional deverá comprovar, além dos requisitos legais de registro, que reside na cidade de Salvador.

Art. 5º A capacitação deverá, dentre outras potencialidades, desenvolver:
I – conhecimento de idiomas;
II – recepção hospitaleira;
III – cultura de outros países;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a cidade de Salvador, em que pese ser uma capital, carece ainda de serviços especializados e voltados para atender um público cada vez mais exigente. As cidades que hospedam a Copa do Mundo sofrem modificações estruturais e comportamentais diferentes de tudo que já experimentaram. Ademais, o movimento de turistas cresce exponencialmente num curto período de tempo.

Todavia, não se pode conceber uma cidade que se preste a hospedar jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, sem que as pessoas ligadas aos serviços mais diretamente ligados ao evento sejam minimamente treinadas.

Não é preciso ir muito longe para averiguar, *in loco,* a deficiência que particularmente Salvador sofre. No Mercado Modelo, ícone do turismo local, é raro encontrar vendedores que falem outra língua que não a materna, sendo muito comum encontrar quem malmente fale o português. Fica evidentemente complicado uma comunicação por meio de gestos e sinais. Isso embaraça a cidade.

Imposta destacar que a presente Proposição visa a atender a toda uma classe de funcionários excluídos da capacitação proporcionada pela FIFA, que atende apenas um raio de 2 quilômetros da Arena Fonte Nova, quando, em verdade, os principais centros turísticos que também serão visitados (Porto da Barra, Farol da Barra, Mercado Modelo, Elevador Lacerda, dentre outros) estão há mais de 02 quilômetros do local onde se realizarão os jogos.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 8

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se que as pessoas mais diretamente relacionadas aos serviços disponibilizados em eventos de grande porte, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014, sejam treinadas e lhes sejam disponibilizados cursos e capacitações para lidar com as mais diversas línguas, costumes e hábitos, que são muitas vezes, diametralmente opostos.
Nesta senda, o que se objetiva É capacitar essas pessoas que podem proporcionar aos turistas uma sensação mais intimista, falando muitas vezes na sua linguagem mãe, de forma a facilitar as comunicações e propiciar um sensação de querer retornar à cidade. Por esta razão, valho-me deste para pugnar de meus ínclitos colegas vereadores que aprovem o referido Projeto de Lei, por atender necessidades de natureza essencial para a Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 169/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, em sítio eletrônico, do itinerário, bem como do horário das linhas de ônibus e mapas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte deverá disponibilizar, em seu sitio eletrônico, programa informando ao usuário todas as linhas de ônibus coletivos públicos circulantes no Município de Salvador com os seus respectivos itinerários e horários de passagem pelos pontos.

Art.2º- Em caso de alterações, as informações deverão ser atualizadas imediatamente, salvaguardando o acesso à informação correta pelo usuário.

Art.3º- A Secretaria deverá relacionar as empresas responsáveis pelas linhas e os seus respectivos contatos para possíveis reclamações dos usuários.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor em 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O que se vê atualmente na cidade dE Salvador é um total desrespeito ao cidadão que necessita do serviço público disponibilizado pelas Concessionárias de Transporte Coletivo Urbano. As empresas de transportes públicos não disponibilizam os horários das respectivas linhas, o que ocasiona um verdadeiro caos na vida do cidadão que, embora necessite irremediavelmente deste serviço, não mais consegue utilizá-lo de maneira adequada, pois geralmente perde tempo considerável aguardando veículos, sem exato conhecimento dos horários.

A informação dos horários das linhas ofertadas aos usuários garantirá uma organização do tempo de espera dos cidadãos, poupando o usuário de se expor ao alvedrio da vontade exclusiva das empresas.

Este Projeto de Lei visa, não só atender às solicitações e necessidades básicas do cidadão que utiliza o transporte coletivo, mas, também, tem por objetivo o cumprimento de normas do Código de Defesa do Consumidor, pois serviços ofertados pelas empresas de transportes públicos coletivos configuram-se uma relação de consumo, *ex vi* o art. 2º e §2º deste Codex.

Com efeito, a Lei é clara em determinar a obrigatoriedade de nas ofertas de serviços as empresas assegurarem informações corretas, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidades, origem, dentre outros dados (art.31, CDC), reflexo dos deveres da boa-fé objetiva tutelada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, diversas cidades dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo já utilizam a tecnologia da *internet* como aliada na prestação de serviços públicos de qualidade, atendendo, desta forma, à crescente necessidade de praticidade pela qual passam a população diante das suas demandas diárias.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 170/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de ar condicionado nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a instalação de ar condicionado nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros, realizado por ônibus, no Município de Salvador.

§1º A temperatura no interior dos ônibus obedecerá aos padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público coletivo, definidas em resoluções da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte a efetiva fiscalização do cumprimento deste dispositivo legal.

§3º A cada seis meses as empresas de ônibus operadoras dos respectivos Sistemas de Transporte Público de Passageiros deverão apresentar aos órgãos responsáveis pela fiscalização, laudos que atestem o pleno funcionamento dos aparelhos de ar condicionado.

Art. 2º Fica estabelecido que a partir da promulgação da presente Lei, todo ônibus novo adquirido pelas empresas, com o fito de integrá-lo ao Sistema de Transporte Público de Passageiros deverá contar com ar condicionado como equipamento obrigatório.

Art. 3º As empresas de ônibus que operam no Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Salvador terão um prazo de 12(doze) meses para adequar a frota atual à exigência da nova legislação.

Art. 4º As empresas concessionárias do serviço que não se adequarem aos termos desta Lei poderão ter suas licenças de funcionamento cassadas ou não renovadas.

Parágrafo Único – A instalação e manutenção desse equipamento não poderão ser utilizadas como justificativa para a propositura de eventual aumento da tarifa do transporte coletivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A qualidade do transporte público em Salvador é precária, nesse sentido diversas proposições de Lei vem sendo apresentadas com o objetivo de proporcionar aos usuários condições ideais de comodidade, fator que pode contribuir e muito para a mobilidade urbana, já que com um sistema de qualidade, que ofereça um serviço eficaz e confortável, o uso do automóvel particular pode ser substituído pelo transporte de massa.

Vivemos em uma região onde prevalece a alta temperatura. O calor é constante e torna-se insuportável no interior dos coletivos, muitas vezes com superlotação. Chega a ser uma questão de Saúde pública, a exigência da instalação de ar condicionado nos ônibus que operam em nosso Estado.

As principais soluções apontadas para a mobilidade urbana nas grandes cidades são investimentos em transporte público de qualidade que inclua ônibus novos com ar condicionado, câmeras de segurança e sistema integrado; criação de um plano de circulação e tráfego; construção de novos corredores de ônibus e ampliação da rede de metrô.

Por todo exposto, e, visando à melhoria da qualidade de vida da população que utiliza o transporte público municipal, é que apresentamos o presente Projeto e esperamos contar com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 171/13

Institui o dia 26 de Junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 9

Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o dia 26 de junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack no âmbito da cidade de Salvador.

Art. 2° O dia 26 de junho será comemorado, anualmente, como "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na Cidade de Salvador" e deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador.

Parágrafo Único – O Dia 26 de Junho ocorrerá concomitantemente às comemorações do Dia Internacional de Combate às Drogas.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição procura trazer para a ordem do dia o debate e políticas públicas com ações voltadas para a prevenção e o combate ao *crack*, que é uma mistura de pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, é uma droga que apresenta elevado potencial de dependência e de agressão ao organismo. E, segundo especialistas o seu efeito é curto, de aproximadamente cinco minutos, mas faz o viciado repetir o uso muitas vezes para obter o efeito pelo tempo desejado. Por se tratar de uma droga relativamente barata, ela é largamente consumida por crianças, jovens e adolescentes, sobretudo de famílias em vulnerabilidade social.

Por se tratar de uma questão de Saúde é que propusemos a instituição do dia 26 de junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na cidade de Salvador e que esta data seja inserida na programação do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador.

A proposta tem por finalidade a conscientização da população através de debates, atividades culturais, cartilhas e outras ações educativas e organizativas, para a identificação de iniciativas de combate a este mal. É relevante ressaltar que os efeitos do uso continuado desta droga são mais devastadores do que a própria cocaína e, por ser mais barato, seu uso vem se disseminando na população em risco social.

Consideramos que o incentivo à prevenção é a melhor arma para enfrentar o problema e frear a disseminação acelerada do *crack*, que apesar do custo mais baixo da droga, a manutenção do vício se torna dispendiosa, levando o viciado, em muitas situações, a cometer crimes.

É de extrema importância que o tratamento do viciado seja acompanhado por familiares dos usuários da droga, tendo em vista que o *crack* é revelador de uma família ou de um grupo social fragilizado. Por isso, a necessidade também de políticas públicas de Saúde voltadas para o indivíduo e para sua família.

O *crack* pode provocar alucinações e delírios, conjunto de sintomas conhecido como "psicose cocaínica". Além disso, o "craqueiro", assim como o usuário de "merla" (derivado da cocaína), perde de forma muito marcante o interesse sexual, por isso consideramos que somente com um conjunto de políticas públicas consistentes voltadas para a prevenção e combate ao *crack*, é que poderemos transformar o atual quadro social existente em nossa cidade.

Diante das razões expostas, submeto o assunto a essa Casa Legislativa e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PROJETO DE LEI Nº 172/13

Dispõe sobre a determinação de publicação da relação de pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo deverá publicar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, como também nas unidades da rede pública de Saúde do Município de Salvador, as relações dos pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias.

Parágrafo Único – Deverá ser preservada a privacidade dos pacientes, constando da publicação apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º As relações serão publicadas pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, que deverão obedecer rigorosamente a ordem de inscrição para a convocação dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados pelo profissional competente.

Art. 3º Das relações publicadas devem constar:

I. a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II. o tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III. os pacientes inscritos aptos para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV. lista dos pacientes já atendidos, identificados através do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º Nas relações publicadas deverão constar o tipo de consulta, exame ou cirurgia esperada, contemplando todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de Saúde do Município de Salvador.

Art. 5º Disponibilizadas as informações, a relação será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já atendidos, sem nenhuma limitação garantindo o acesso universal, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica determinado que as unidades de Saúde da rede pública municipal publicarão, mensalmente, o número de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a posição atualizada de cada paciente referente a sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá publicar, mensalmente, as informações de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pelas unidades de S da rede pública do Município.

Parágrafo Único – Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na lista de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de Saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 É de responsabilidade da equipe da unidade de Saúde à qual o paciente está vinculado à manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 A inscrição em lista de espera não dá ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não ocorrer em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 O paciente inscrito, deverá receber, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para qualquer consulta.

Art. 13 O Poder Executivo disponibilizara um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Deverão as unidades de Saúde do Município, publicar em local de amplo e fácil acesso esta Lei, bem como as informações necessárias a inscrição, consulta e alteração da posição dos pacientes nas respectivas relações.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 10

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da necessidade de oferecer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), dados referentes ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde do Município de Salvador.

A Constituição Federal, no seu art. 37, determina de forma taxativa que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, ao principio da publicidade.

É importante ressaltar ainda que a Administração Pública deve obedecer a outros princípios nos termos do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

Indiscutível o entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir sempre com a total transparência possível, possibilitando que os administrados, quero dizer, a população sempre tenha total informação de como os administradores estão agindo.

Observamos, portanto, que a Administração Pública tem o dever de zelar pela plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em Lei.

A publicidade deve ocorrer não apenas sob a ótica da divulgação oficial de todos os atos da Administração Pública, mas, também, de propiciar a população, o total conhecimento da conduta interna de seus agentes. publicação esta que deve se dar de forma ampla, clara e eficaz.

Publicizar a informação não é apenas tornar público, mas, principalmente, tornar claro e compreensível ao público, cumprindo, assim, com o seu papel essencial de informação.

É de suma importância lembrar que o princípio constitucional da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República: Judiciário, Legislativo e Executivo.

O referido princípio garante o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas, também, de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.
É dever da Administração Pública dar total transparência a todos os atos que praticar e fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo pessoalíssima, que constem de banco de dados públicos, pois a regra geral é que nenhum ato administrativo deve ser sigiloso.

O princípio em tela comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no Parágrafo Único do art. 1º do presente Projeto de Lei.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei, além de pretender a transparência das ações da Administração Pública, tem um caráter informativo e democrático.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tenho a convicção que trará imensurável ganho para toda a população da cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 173/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os produtores de mídia e realizadores de eventos e produtos divulgarem valor dos recursos públicos recebidos do Município de Salvador, a título de subvenção, incentivo, patrocínio, colaboração e convênios e outras formas de aporte financeiro gratuito, e a correspondente prestação de contas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas, de direito público e privado, e as pessoas físicas que receberem recursos públicos dos órgãos da administração púbica direta e/ou indireta do Município de Salvador para a produção de mídias, realização de eventos e produtos de qualquer natureza, a título de incentivo, patrocínio, subvenção, apoio, colaboração, convênios e outras formas de aporte financeiro gratuito, com ou sem contrapartida, são obrigadas a fazer constar da ficha técnica, bem como do respectivo material publicitário, a quantia recebida, expressa em moeda corrente nacional, o(s) nome(s) do(s) órgão(s) vinculado(s) ao aporte financeiro e número do processo administrativo correspondente.

§1º Em se tratando de realização de obras, deverá constar na ficha técnica referida no *caput* os prazos de início e conclusão da mesma.

§2º É obrigatória a prestação de contas em todas as hipóteses a que se refere o *caput*.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades cominadas pelo Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A prestação de contas, pelas Pessoas Físicas e Jurídicas, estas de Direito Público ou Privado é uma forma de respeito aos cidadãos e de uma efetiva atuação da Administração Pública condizente com o Princípio da Transparência.

Ante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 174/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n.º 257 do Conama.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shopping centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.

§1º A quantidade de recipientes disponíveis deve estar de acordo com as dimensões do local, bem como com a quantidade de pessoas que circulam diariamente neste, de forma que diversos recipientes sejam disponibilizados, em locais estratégicos, facilitando a acesso de todos os transeuntes.

§2º Nos locais descritos no *caput* do artigo, deverá ser disponibilizada, em locais de grande circulação, uma programação visual sobre a existência, a acessibilidade e a importância desses recipientes, devendo ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);
II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.(NBR 7039/87);

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 11

III – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

Art. 4º Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O adequado descarte do lixo urbano tem sido alvo de intensos debates na sociedade e respaldando a criação de normas legais que disponham o assunto.

Uma questão de grande importância está relacionada ao descarte de pilhas, baterias e similares.
O CONAMA, Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas, publicou a Resolução nº257 de 1999, estabelecendo que:
"As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada."

Dessa forma, buscou com tal medida, minimizar os possíveis danos causados por tais resíduos.

Entretanto a consciência do possível dano de um descarte inadequado não produzirá efeito se não houver a disponibilização de espaço e recipientes adequados para que esse descarte seja apropriado.

Diversos estudos apontam para os danos causados pelos metais presentes em pilhas e baterias, quando indevidamente rejeitados. Esses metais contaminam o solo e a água, alcançando animais e, por consequência, contaminando toda a cadeia alimentar.

No homem, esses metais, por serem de difícil eliminação, causam danos, muitas vezes irreversíveis ao organismo.

A Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais prevê a punibilidade referente ao lançamento inadequado de substâncias nocivas ao meio ambiente que causem degradação deste.

Destarte que o oferecimento, previsto por essa Lei, de alternativa, para o descarte de pilhas, baterias e afins utilizados, facilita que o cidadão possa colaborar com a preservação do meio ambiente, evitando incorrer em situações errôneas advertidas por lei e, por consequência preservando a própria vida e respeitando a sociedade como um todo.

Neste sentido, a presente Proposição tem o escopo de colocar pontos de recolhimento destes materiais nos terminais de ônibus coletivos urbanos e na rodoviária da cidade de Salvador, para que a população contribua para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres edis a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 175/13

Dispõe sobre **o Projeto Cidade Limpa** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Salvador – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.

§1º Por elementos naturais, entende-se água, flora, fauna.

§2º Por elementos construídos, entende-se as construções, edifícios, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anteparos, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, instrumento de informação e comodidade e logradouros públicos.

§3º Os elementos naturais e construídos devem ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º São objetivos do Cidade Limpa, a ordenação da paisagem, a busca pela qualidade visual e estética no Município, bem como o conforto ambiental e o aumento da qualidade de vida urbana para os munícipes, sem prescindir de outros, quais sejam:

I – estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;
II – assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
III – garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
IV – preservar valores paisagísticos e culturais do Município;
V – contribuir para o bem estar físico e mental da população;
VI – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas para a disposição dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – o combate à poluição visual e à degradação ambiental;

II – a observação da importância da sinalização adequada das vias e logradouros públicos, priorizando o interesse público, objetivando a orientação de motoristas na condução de veículos e a locomoção de pedestres;

III – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV – a harmonização dos anúncios indicativos e publicitários com a sua área de veiculação, respeitando os valores, a cultura e os elementos naturais e construídos do Município;

V – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º São estratégias para a implantação da política de ordenação da paisagem urbana:
I – a elaboração e introdução de uma norma geral a ser seguida pelos estabelecimentos, públicos e privados, definindo regras específicas para a colocação dos anúncios indicativos e publicitários;
II – a definição das regras estabelecidas por esta Lei de acordo com as peculiaridades específicas dos diversos segmentos do Município, fixando a quantidade e o tamanho do anúncio, de acordo com a dimensão da testada do estabelecimento;
III – o estabelecimento das regras para colocação dos anúncios levará em consideração a diversidade da paisagem nas regiões que compõem o Município bem como a ocupação das áreas privadas e a estrutura, dimensão e localização das edificações;
IV – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
V – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito;
VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
I – acréscimo / aplique (lateral ou frontal) - saliências integrantes do *layout* do engenho, utilizadas como complemento da ideia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho;

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 12

II – adereço – meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos nesta Lei;
III - afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;
IV - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínima do engenho;
V - altura máxima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiriço;
VI - altura mínima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;
VII - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios:
a) anúncio indicativo: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;
VIII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;
IX - área do Anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;
X - área total do Anúncio - soma das áreas superfícies que contém o(s) anúncio(s);
XI - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
XII - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
XIII - cobertura da edificação - área situada acima do teto do último pavimento;
XIV - edificação - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitam a instalação e o exercício de atividades humanas;
XV - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
XVI – evento de curta duração – aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
XVII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
XVIII - fachada - qualquer das faces externas de uma edificação;
XIX - fachada principal - face(s) externa(s) da edificação, voltada(s) para logradouro(s) público(s);
XX - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
XXI - grafismo Artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas renomeado ou profissional qualificado;
XXII - imóveis e Bens Significativos - paisagens, monumentos edificações de interesse cultural e ambiental;
XXIII - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
a) imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;
b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação transitória;
XXIV - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;
XXV - logradouro Público - espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;
XXVI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
XXVII - marca Registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
XXVIII - marquise - elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e proteção de transeuntes;
XXIX - meios - são os canais que transmitem às mensagens;
XXX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;
XXXI - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
a) circulação e transportes;
b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
c) descanso e lazer;
d) serviços de utilidade pública;
e) comunicação e publicidade;
f) atividade comercial;
g) acessórios à infraestrutura;
XXXII - publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;
XXXIII - quadro - superfície disponível para a colocação do anúncio;
XXXIV - quota de anúncio - coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is), expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados);
XXXV - recuo da Edificação - distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;
XXXVI - recuo obrigatório - é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;
XXXVII - testada(s) do(s) lote(s) - divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso;
XXXVIII - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
XXXIX - visibilidade - a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação;

Art. 7º A mensagem pode ser:
I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;
III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;
IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;
V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art. 8º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:
I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
III - as denominações de prédios e condomínios;
IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;
VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado por órgão competente;
XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 9º- Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;
II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público Municipal competente ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 13

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 10 Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:
I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
III - quando contenha elementos que possam induzir à atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
IV - quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
V - quando promova produtos proibidos;
VI - quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
VIII - quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
IX - quando comprometa direitos de terceiros;
X - em obras de arte, tais quais, porém não se limitando a: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio Estadual ou Federal;
XI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.
XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
XIII - em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XIV - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da Saúde;
XV - nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal;
XVI - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto nas situações previstas na Lei 5.503/99 e quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
XVII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XVIII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;
XIX. em praças, calçadas, calçadões e jardins, exceto nos casos previstos nesta Lei;
XX. nas praias, exceto:
a. quando em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
b. por motivos institucionais;
c. sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
d. em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
e. em elementos do mobiliário urbano.
XXI - em cobertura e apoiados diretamente na marquise de edificações;
XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.
XXIII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
XXIV - nas margens de rios, lagos, lagoas e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha da cheia máxima;
XXV - nos canais, a uma distância inferior a 15,0m (quinze metros) da linha da cheia máxima;
XXVI - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;
XXVII - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;
XXVIII - em equipamentos contra incêndio;
XXIX - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;
XXX - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.
XXXI - faixas veiculando mensagens e afixadas em suportes preexistentes dos estabelecimentos ou em áreas públicas;
XXXII - mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais ou de interesse público;
XXXIII - mensagens publicitárias nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e shopping center;
XXXIV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
XXXV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
XXXVI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
XXXVII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
XXXVIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como, porém não se limitando a túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;
XXXIX - nas árvores de qualquer porte;
XL - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 11 – É proibido colocar anúncio na paisagem que:
I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
III - bens de uso comum do povo;
IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VI - veículos automotores e motocicletas;
VII - bicicletas e similares;
VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
IX - mobiliário urbano;
X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 14

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.
§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura de 5,00m (cinco metros).
§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo Único – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Art. 19 Para os efeitos desta Li, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20 A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Salvador dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Art. 21 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22 Os elementos do mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária, são:
I - conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);
II - placa de identificação de logradouro (placa de parede);
III - sinalização turística;
IV - relógio/termômetro;
V - gradil de proteção e orientação;
VI - protetor de árvore;
VII - lixeira;
VIII - abrigo de parada de coletivo;
IX - sanitário público;
X - posto salva-vidas;
XI - posto de informações;
XII - cadeira, mesa, guarda sol.
XIII - estações de transferências.

Art. 23 Os elementos do mobiliário urbano passíveis de utilização para veiculação de mensagem identificadora ou mista são:
I - barraca de praia;
II - banca de jornal, revista e flores;
III - quiosque.

Art. 24 Para cada elemento do mobiliário urbano, a Prefeitura deverá definir a área, a forma e o material apropriados para a veiculação de publicidade, bem como as regras para a sua exploração.

Art.25 A publicidade em mobiliário urbano deverá obedecer as exigências desta Lei, referentes à publicidade em imóvel público.

§ 1º Abrigos de parada de coletivo são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º Sanitários públicos são instalações higiênicas destinadas ao uso comum.

§ 3º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 4º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 5º As bancas para a comercialização de jornais, revistas e flores, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 6º Gradil é destinado à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 7º Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 8º As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 9º Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 15

§ 10 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

Art. 26 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo Único – A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 27 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela (Superintendência de Controle de Ordenamento do Uso do Solo do Município) SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

§ 2º Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.

Art.28 A autorização para a instalação de outdoor, painel publicitário autoportante permanente, e a veiculação de mensagem publicitária em veículos, só será concedida quando requerida por Empresas de Publicidade cadastrada na SUCOM.

Art.29 Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 30 A colocação de anúncio de finalidade exclusivamente cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 31 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

Art.32 Todos os anúncios deverão estar em conformidade com a padronização desta Lei.

Parágrafo Único – As adequações necessárias para o cumprimento das disposições de que trata esta Lei deverão se iniciar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 33 A autorização para a instalação de engenho e outros meios, será extinta, anulada ou cassada, nos seguintes casos:
I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
II - se forem alteradas as características do anúncio;
III - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
IV - se forem modificadas as características do imóvel;
V - não instalado no prazo estabelecido;
VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
VIII - quando constatada qualquer irregularidade;
IX - pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;
X. quando do não atendimento das disposições desta Lei.

Art. 34 Para efeito de cadastramento deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SUCOM.

Art. 35 A validade do cadastro será do ano em exercício.

Art. 36 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 37 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 37 Para efeitos desta Lei são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 38 Para os fins desta Lei consideram-se infrações:
I - exibir anúncio:
a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
b) em desacordo com as características aprovadas;
c) fora dos prazos constantes da autorização;
d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;
e) sem a devida autorização da SUCOM;
II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;
V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.
VI não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;

Parágrafo Único – Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 36.

Art.39 Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis, nos termos do art. 36.

Art.40 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às penalidades regulamentadas pelo Executivo.

Art. 41 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em prazo determinado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo:
I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
II - ao anunciante;
III - à empresa instaladora;
IV - aos profissionais responsáveis técnicos;
V - à empresa de manutenção.

Art. 42 Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até data determinada pelo Executivo.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo.

Art. 43 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Legislativo Municipal.

Art. 44 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 16

Art. 45 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT) publicará, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número de cadastro, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 48 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503/99, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.

Art. 49 O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.50 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo a proteção da paisagem urbana, a fim de minimizar as interferências visuais que terminam por macular o espaço urbano e o patrimônio histórico do Município de Salvador, interferindo na arquitetura das edificações. Sua aplicação permitirá a diminuição da poluição visual que tanto prejudica o bem-estar da população.

Essa medida teria, de igual sorte, a função de diminuir a degradação ambiental, preservando a memória cultural e histórica do Município. Ademais, facilitará a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

Tem, ainda, como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro.

A Lei disciplina os anúncios publicitários, imobiliários, indicativos e especiais por todo o Município. Com essa Lei, há uma valorização do espaço urbano e do ambiente natural que o insere, bem como o respeito pelo interesse comum de ter uma cidade visualmente mais limpa e que respeita seu espaço e sua história.

O resgate da paisagem de Salvador é indispensável para que a sua beleza natural possa ser vista e mais apreciada pelos seus cidadãos e por todos os inúmeros turistas que diariamente percorrem suas ruas.

A cidade só tem a ganhar com essa Lei. Mais do que um texto com proibições, a Lei será um meio para tornar Salvador ao mesmo tempo mais limpa, estruturada e acolhedora.

Ante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 176/13

Dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade no atendimento presencial e na marcação de consulta, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a:

I - idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos;
II – crianças, com idade até dois anos;
III - gestantes;
IV – pessoas com deficiência;
V – pessoas com câncer, quando encaminhados a outras especialidades médicas.

Parágrafo Único – - A prioridade determinada neste artigo não se sobrepõe aos casos em que o paciente necessitar de atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º Fica proibida qualquer restrição pelas respectivas unidades de Saúde, referentes a dias e horários específicos para agendamento de consultas e exames, às pessoas contempladas no artigo anterior.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu Parágrafo Único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Este Projeto de Lei visa a melhorar o atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, às gestantes, às pessoas com deficiência e as pessoas com câncer, combatendo o crescimento do descaso da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade, segurança e redução das esperas desumanas para acesso ao SUS.

É de suma importância atentar para o fato desse atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Sem dúvida alguma, os idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer têm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades, na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da Lei.

Podemos considerar que os atendimentos na área da Saúde são os mais procurados em nosso País, sobretudo em nossa cidade.

Com o aumento da demanda, as dificuldades para os idosos, para as crianças com idade até dois anos, para as gestantes, para as pessoas com deficiência e para as pessoas com câncer também aumentam, pois quando procuram o atendimento nas unidades de Saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 17

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da Saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

O Projeto de Lei apresentado objetiva a melhoria do atendimento aos idosos, as crianças com idade até dois anos, as gestantes, as pessoas com deficiência e as pessoas com câncer e auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, prioritariamente na faixa etária e nas condições em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE LEI Nº 177/13

Institui o CENTRO DE REFERÊNCIA EM ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA E DEFESA DOS DIREITOS LGBT – CREHDLGBT no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o CENTRO DE REFERÊNCIA EM ENFRENTAMENTO À HOMOFOBIA E DEFESA DOS DIREITOS LGBT.

Art. 2º São atribuições do Centro de Referência em Enfrentamento à Homofobia e Defesa dos Direitos LGBT do Município de Salvador:

I – desenvolver ações sócioeducativas para políticas preventivas quanto à intolerância à população LGBT.

II – assistência social e auxilio às vítimas de violência decorrentes da intolerância à população LGBT.

III – atendimento e assistência psicológica à comunidade LGBT alijada do processo de construção de nossa sociedade.

IV – desenvolver pesquisas e fomentar políticas públicas de promoção de bem estar social e de enfrentamento às intolerâncias as pessoas LGBT's.

V – incentivar e desenvolver núcleos de vivências e estudos sociológicos e comportamentais para aprimoramento da atuação e intervenção do centro.

VI – debater, fomentar e buscar alternativas de inclusão social da comunidade LGBT no mundo do trabalho que dignifique e eleve sua alta estima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

O movimento LGBT ao longo da sua história vem reivindicando o respeito e a valorização pela diversidade sexual e luta contra a homofobia.

Urge a necessidade de políticas públicas que promovam e garantam a igualdade e direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais.

É de suma importância, portanto, a criação de um espaço de atuação direcionada para a visibilização e combate às violências cometidas contra a população LGBT;

Faz-se necessário na atual conjuntura uma maior sensibilização da sociedade no que tange à luta no combate à homofobia e em defesa dos direitos civis e respeito pela diversidade sexual;

Os Centros de Referência LGBT devem ser implantados nos Municípios em atendimento aos marcos do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), lançado no dia 21 de dezembro de 2009 através do Decreto 7027, atualizado pelo decreto 7177 de 12 de maio de 2010 e do Programa Brasil sem Homofobia.

Consta no Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia – GGB que o Brasil encontra-se em posição de destaque no ranking mundial dos países com ocorrência elevada de homicídios tendo como pólo passivo a população LGBT.

Dados estatísticas mostram que um homossexual é executado em média a cada 33 horas no Brasil e que de 2007 para 2011 foi contabilizado um aumento de 118% da referida taxa de homicídios, evidenciando uma situação preocupante em decorrência da perpetuação de violentas práticas contra o grupo LGBT.

A região Nordeste é a mais intolerante do País, e dentre os Estados da Federação a Bahia possui posição de destaque, uma vez que detém o maior índice de crimes dessa natureza.

Merece destaque o trabalho e resultados do Centro de Referência Loreta Valadares no enfrentamento da violência contra a mulher, por seu atendimento, no acolhimento à mulher vítima de violência, promovendo assistência gratuita multidisciplinar (psicossocial e jurídica).

As bandeiras de lutas das minorias sociais são pautas prioritárias para a defesa dos direitos humanos e garantia da igualdade social, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e equidade.

A criação de um Centro de Referência fortalecerá a defesa dos direitos humanos, e ações de prevenção, vigilância, atenção e acolhimento multidisciplinar da comunidade LGBT e fomentará o debate sobre a necessidade de elaboração, financiamento e implementação de políticas públicas de promoção da cidadania LGBT.

Um Centro de Referência ira pleitear esforços junto ao Poder Legislativo pela defesa dos direitos de cidadania e a criação de legislações municipais específicas de combate ao preconceito e à homofobia, garantindo desta forma, uma atuação efetiva na luta pelos direitos dos segmentos discriminados e excluídos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/13

Concede a Medalha Tomé de Sousa ao CEL BM DALTON DA SILVA BARBOSA.

A CÂMARA MUNICIPAL DESALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tomé de Souza ao CEL BM DALTON DA SILVA BARBOSA.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal de Salvador marcará dia e hora para outorga da referida Medalha em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

JUSTIFICATIVA

O coronel BM Dalton da Silva Barbosa é natural de Salvador e é filho de Dalton Lessa Barbosa e Emília da Silva Barbosa.

Ingressou na Polícia Militar da Bahia em 1976, onde construiu uma carreira vitoriosa e de serviços relevantes prestados à população.

O coronel BM Dalton Barbosa é casado com a delegada de Polícia, bacharela Eliana Teles Jesus Barbosa e são pais de Victor Dalton Teles Jesus Barbosa e Verena Dalton Teles Jesus Barbosa.

Com um vasto currículo dentro da corporação, ele foi levado ao posto de aspirante a oficial em 1976 e alcançou em 2008 a patente de coronel BM, por merecimento.

Antes, foi comandante do 6º Grupamento de Bombeiros Militares/ Porto Seguro; comandante de Pelotão da Companhia de Trânsito; comandante da 4ª CIA PM/Irecê, do 11º BPM; Comandante da 2ª CIA PM/Eunápolis do 13º BPM; comandante da 3ª CIA PM/Itamaraju do 13º BPM; comandante da 3ª CIA PM e chefe da Seção de Planejamento Operacional do 5º BPM/Salvador; comandante da 2ª CIA PM dentre muitos outros cargos

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 18

desempenhados ao longo de uma carreira promissora e ascendente dentro da corporação da Polícia Militar do Estado da Bahia.

O homenageado é detentor de medalhas e condecorações, como a Medalha de Dedicação ao Estudo – Dionízio Cerqueira; Tempo de Serviço em Bronze: Tempo de Serviço em Prata; Tempo de Serviço em Ouro; Medalha do Mérito Visconde de Itaparica – Marechal Argolo; Medalha do Mérito Conselheiro Almeida Couto; Medalha Cruz de Fogo; Medalha Mérito Policial Militar; Medalha Amigo da Marinha; Major Fabriciano do Rego Barros – CBM PR; Medalha Coronel Carlos Hugo Stockler de Souza – CBM SC; Medalha Ligabom; Medalha 200 ANOS PMDF; Medalha Sobrasa; Medalha Pernambucana de Mérito Bombeiro Militar.

Como atual comandante do Corpo de Bombeiros da Capital, o coronel Dalton trabalha incansavelmente pela ampliação dos serviços prestados atualmente pela corporação, tendo em vista a necessidade de modernização e qualificação da infraestrutura para atender à crescente demanda por serviços, prestação pelo Corpo de Bombeiros, haja vista que o crescimento desordenado da grande metrópole tem exigido uma melhor aparelhagem para atendimento das novas demandas, por isso acreditamos que o homenageado tem o perfil e a competência necessária para enfrentar os novos desafios que o cargo exige.

Diante dos motivos acima expostos e por preencher os requisitos exigidos por esta Casa Legislativa, justifica-se a entrega da Medalha Tomé de Sousa ao excelentíssimo CEL BM DALTON DA SILVA BARBOSA

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 161/13

Considerando a inclusão do equipamento que permite detectar o consumo de Drogas no condutor do veículo nas *blitz* de trânsito, sendo disponibilizados os aparelhos para a realização do teste de imunoensaio que irá detectar, por meio de anticorpos presentes na saliva, no tempo de 10 (dez) minutos, se o motorista usou cocaína, maconha, anfetamina, heroína, entre outras drogas, antes de assumir o volante;
considerando que o problema das drogas é algo que aflige toda a sociedade, em geral são substâncias ilícitas que provocam dependência, afetam o Sistema Nervoso Central e modificam as sensações e o comportamento do indivíduo, dessa forma, faz-se necessário desenvolver políticas efetivas de combate ao seu uso e suas consequências;

considerando que a Lei de combate à mistura de álcool e direção, conhecida como Lei Seca, trouxe uma maior conscientização a todos e sem dúvida, muitos acidentes e mortes foram evitados devido a sua aplicação. Mas, muito se questiona sobre a questão das drogas, pois o etilômetro serve para identificar aqueles que utilizaram bebidas alcoólicas, mas ainda não havia sido apontado nenhum aparelho, que pudesse identificar o uso de drogas pelos motoristas parados nas *blitz* policiais;

considerando que o critério utilizado na fiscalização será o de "tolerância zero", assim como já acontece no caso das bebidas alcoólicas, desenvolvida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em parceria com o DETRAN e TRANSALVADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão do equipamento que permite detectar o consumo de drogas no condutor do veículo nas *blitz* de trânsito.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 162/13

O direito à alimentação é um direito recentemente incluído na Constituição do Brasil. Passou a figurar como direito social no artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 064/2010 que incluiu o direito à alimentação entre os direitos sociais individuais e coletivos.
O artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, ficou com a seguinte redação: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Para garantir os direitos sociais, que a Constituição Federal brasileira define como direitos individuais e coletivos,é preciso criar e estruturar sistemas públicos com este objetivo. Para isso foram criados o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e, mais recentemente, em 15 de setembro de 2006, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), foi criado pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional [1].

A LOSAN estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da Câmara Municipal de Salvador, que seja ampliado o benefício do vale refeição, também, aos assessores de vereadores desta Casa

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 163/13

"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do ***direito à vida...".***
Artigo 5º – Constituição Federal de 1988.

PROAMAMENTA – Projeto Amamentação – Visa a integrar as várias entidades, profissionais e pessoas da comunidade interessados na defesa e incentivo ao aleitamento materno. O Projeto terá como o interesse aglutinar forças para a defesa do aleitamento, de forma a garantir que todos os setores envolvidos com a questão da família do nosso Município possam falar uma mesma linguagem e lutar pelo mesmo ideal. Tentar unir estes setores é chaves do sucesso e o maior desafio.

O desmame precoce e suas conseqüências têm levado vários órgãos a tomarem iniciativas de estímulo à amamentação. Entre as iniciativas brasileiras bem sucedidas, podemos citar o "Alojamento Conjunto", o método "Mãe-Canguru", a "Iniciativa Hospital Amigo da Criança", além dos projetos "Carteiro Amigo" e "Bombeiros Amigos da Amamentação". A amamentação recebeu proteção também através das "Normas para Comercialização de Alimentos para Lactentes" aprovada em 1988 pelo Ministério da Saúde e publicada no Diário Oficial da União sob a Lei Federal de nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006. Estas experiências comprovam que soluções criativas podem potencializar a disseminação e divulgação no Brasil das informações sobre a importância e vantagens do aleitamento materno.

Outro, também bem sucedido, PROAMA – Projeto Amamentar – em São Paulo – tem elementos de vários setores da sociedade e de diversas áreas, já que o aleitamento materno é uma área interdisciplinar, que envolve a medicina, a nutrição, a odontologia, a fonoaudiologia, a psicologia, a educação, a política, a economia, o direito, dentre outros. Devemos fazer o mesmo.

O aleitamento materno (AM) e a alimentação complementar estão incluídos entre as 23 intervenções viáveis, efetivas e de baixo custo para a redução da mortalidade infantil, sendo a promoção do aleitamento materno exclusivo (AME) a intervenção isolada em Saúde pública com o maior potencial para a para a diminuição da mortalidade na infância.

Estudo realizado na Região Metropolitana de São Paulo evidenciou que caso a amamentação fosse praticada conforme o recomendado haveria uma expressiva redução das mortes por diarréias e pneumonias, levando a um decréscimo da mortalidade infantil, com uma média de redução de 9,3%,.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria de Saúde, a criação do **PROAMAMENTA – Projeto Amamentação.**

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 164/13

Considerando que há um bueiro sem tampa na 1ª Travessa Dom Eugênio Sales, bairro da Boca do Rio;

considerando que o lixo trazido pela chuva tem causado a obstrução do aludido bueiro.

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 19

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, colocação de uma tampa no bueiro localizado na 1ª Travessa Dom Eugênio Sales, bairro da Boca do Rio.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 165/13

Considerando que os moradores da Chapada do Rio Vermelho dispõem de uma única via para acessar o bairro, fato que tem provocado inúmeros engarrafamentos no local;

considerando que na Avenida Vale das Pedrinhas a única via de acesso à referida localidade, existem diversas casas comerciais que utilizam a via para carga e descarga de produtos;

considerando ser um desejo antigo dos moradores a construção de outra via para dar acesso ao bairro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de uma via de acesso interligando a Rua Vietnã do Norte e a Avenida Juraci Magalhães Júnior.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 166/13

Considerando os transtornos provocados à comunidade da Rua Miguel Lemos, localizada no bairro da Federação, por conta do estacionamento de veículos automotivos em locais inapropriados;

considerando que até mesmo a coleta do lixo vem sendo prejudicada por conta do estacionamento de carros em locais impróprios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize a sinalização vertical e horizontal da Rua Miguel Lemos, bairro da Federação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 167/13

Considerando a situação de abandono em que se encontra a Rua Visconde de Itaparica, Centro;

considerando que os buracos na via vêm causando variados prejuízos aos motoristas que transitam no local;

considerando que a calçada ao longo da rua encontra-se completamente destruída, obrigando os pedestres a transitarem na pista.

A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize a requalificação da Rua Visconde de Itaparica e reconstrução da calçada ao longo desta.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
SILVIO HUMBERTO

ATA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2013.

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO CÂMARA
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ARNANDO LESSA
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA

Compareceram os Senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALAN CASTRO, ALBERTO BRAGA, ALEMÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ARNANDO LESSA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLAUDIO TINOCO, DAVID RIOS, DRª. FABÍOLA MANSUR, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, ERON VASCONCELOS, EUVALDO JORGE, EVERALDO AUGUSTO, GERALDO FERREIRA JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HEBER SANTANA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, J. CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEANDRO GUERRILHA, LÉO PRATES, LUIZ CARLOS, MARCELL MORAES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PEDRINHO PEPÊ, SILVIO HUMBERTO, SOLDADO PRISCO, SUÍCA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO, VADO MALASSOMBRADO e WALDIR PIRES. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi anunciada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Telegrama do Ministério da Saúde, informando liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde; Substitutivos aos Projetos de Lei nºs 66/13 do vereador Edvaldo Brito e 153/13 do vereador Marcell Moraes; Projetos de Lei nºs 168/13 do vereador Suíca, 169 e 170/13 da vereadora Aladilce Souza, 171/13 da vereadora Eron Vasconcelos, 172, 176 e 177/13 da vereadora Dra. Fabíola Mansur e 173 a 175/13 do vereador José Trindade, Projeto de Resolução nº 23/13 da vereadora Eron Vasconcelos; Projetos de Indicação nºs 161/13 do vereador J. Carlos Filho, 162/13 do vereador Soldado Prisco, 163/13 do vereador Paulo Câmara, 164 a 167/13 do vereador Sílvio Humberto e Projeto de Decreto Legislativo nº 01/13 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, encaminhando Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Mesa da Câmara – exercício de 2011 (com Anexos). Terminada a leitura do Expediente, no **Pinga-Fogo**, inicialmente ocupou a Tribuna o vereador Henrique Carballal. O edil comentou a vinda do secretário da Fazenda municipal a esta Casa, depois de insistente cobrança por parte da oposição, para esclarecimento de denúncias de irregularidades e para debater os Projetos tributários. Da vinda do secretário, restou um conjunto de lacunas sem respostas. Sobre a Reforma Tributária, o edil criticou a taxação de profissionais liberais em 5% do faturamento das empresas, o aumento da carga tributária para a população e a perda de espaço desta Casa. Referiu-se à Reforma Tributária anterior que teve a participação do então vice-prefeito, o eminente tributarista Edvaldo Brito, reforma que a oposição aprovou. Quanto às denúncias de irregularidades – a que o secretário se refere, em tom de retórica, como "existirem esqueletos que caem dos armários" e "influência de poderes econômicos contrariados" –, considera que são denúncias graves que ensejam a fiscalização desta Casa. Lamentou que o secretário tivesse sido descortês ao não responder a suas indagações. Solicitou a gravação da audiência para servir de balizamento de solicitação de Comissão Especial de Inquérito – CEI. Em seguida, o vereador Duda Sanches declarou satisfação pela campanha em favor da restauração da Praça do Campo Grande estar repercutindo, inclusive com apoio do pai do prefeito. Informou ter solicitado audiência para discutir a segurança no local. Por outro lado, saudou a aprovação da Comissão do Carnaval, festa que, pela amplitude e complexidade de aspectos envolvidos, não pode ser tratada apenas por Decretos. Em aparte, o vereador Cláudio Tinoco associou-se à expectativa de evolução nos debates relativos ao Carnaval e lembrou que esta Casa é responsável pela instituição, na Lei Orgânica, do Conselho Municipal do Carnaval, e registrou a elaboração, pelo então vice-prefeito Edvaldo Brito, em 2009, do Estatuto das Festas Populares. Também em aparte, o vereador Leandro Guerrilha associou-se ao orador e registrou a audiência pública realizada na última sexta-feira para discutir o Carnaval que contou com a ilustre presença do artista Carlinhos Brown. O vereador Léo Prates associou-se ao vereador Duda Sanches sobre a criação da Comissão do Carnaval. Informou ter estado com os policiais militares, para quem o Governo do Estado declarou não poder atender os pleitos remuneratórios. Criticou o possível contrato da atual Arena Fonte Nova, com previsão de o equipamento receber o nome de uma cervejaria, restando uma parca homenagem à memória de Octávio Mangabeira, um estadista a quem muito a Bahia deve. Em aparte, o vereador Isnard Araújo, a respeito da remuneração dos PMs, anunciou que, pelo mesmo motivo, os médicos do Estado irão parar amanhã. Também em aparte, o vereador Henrique Carballal disse que os nomes de estádios seguem uma tendência mundial, esperando o mesmo empenho do orador sobre a questão da volta do nome do Aeroporto de Salvador para Dois de Julho. A vereadora Aladilce Souza alertou para o recrudescimento da epidemia de dengue, pois pesquisa mostra crescimento do índice de infestação, de 2,7 para 4,2. Mencionou algumas áreas mais afetadas, como São Caetano, Valéria, Subúrbio Ferroviário e outras, e sugeriu audiência pública com os gestores da Saúde e o fortalecimento dos agentes de endemias. Também declarou sua satisfação com a vinda do secretário da Fazenda, pela manhã, o que afirma a autonomia, independência e atuação fiscalizadora desta Casa. Igualmente defendeu a CEI, haja vista a questão das Transcons que precisa ser esclarecida, inclusive em razão da atitude do prefeito de fazer a suspensão do instrumento por 180 dias. Posteriormente, ocupou a Tribuna o vereador Arnando Lessa. O edil comemorou a vinda do secretário da Fazenda por convocação da Casa, à qual o secretário não poderia se negar a comparecer, nem responder por escrito. Contudo, lacunas e questões ficaram sem respostas como a que o orador fez ao secretário, se a coordenadoria de controle imobiliário da Secretaria da Fazenda

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 20

– SEFAZ, que teve um titular por 16 anos – estava sem titular –, e ele, (o secretário) lhe respondeu que era por aí que estavam os "cadáveres", referindo-se aos desvios na desafetação de áreas públicas. Anunciou Requerimento de CEI para que a questão seja esclarecida e a cidade tenha defendido o seu patrimônio dos vampiros e dilapidadores da coisa pública. Nas *representações partidárias*, inicialmente o vereador Joceval Rodrigues lembrou que o secretário da Fazenda, pela terceira vez, espontaneamente, se reúne com os vereadores. Considerou que, de forma harmônica, constituiu-se um debate salutar sobre a Reforma Tributária, necessária para a cidade. Parabenizou o prefeito pelas ações, registrando mais um compromisso de campanha cumprido, a partir de 31 de março, a concretização do projeto "Domingo é meia". Manifestou preocupação com a segurança pública, e criticou, embora retiradas do *site* da Secretaria de Segurança Pública – SSP, "dicas" de como agir em caso de assalto, a permanência de "dicas" de como agir em caso de sequestro. Pela ordem, o vereador Moisés Rocha solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 147/10. Continuando a Sessão, o vereador Gilmar Santiago associou-se aos vereadores Aladilce Souza e Arnando Lessa sobre a vitória da Casa na vinda do secretário municipal da Fazenda – diga-se de passagem, não espontaneamente, mas por cobrança da oposição. Considera que agora se pode dar o próximo passo, a CEI para ajudar o secretário a elucidar os "cadáveres" que ele diz ter encontrado na questão das transferências de construção. Assim, a Casa estará cumprindo seu papel fiscalizador. Em aparte, o vereador Moisés Rocha disse que o secretário da Fazenda pode estar enfrentando inimigos que foram aliados ou dentro da própria administração municipal. Finalizando, o vereador reiterou a sugestão para transformação de uma Sessão Ordinária em Especial com a vinda dos secretários Rui Costa e José Carlos Aleluia, a fim de se discutir o Metrô, pois a Casa não pode estar ausente das discussões. O vereador Edvaldo Brito saudou os cristãos pelo Dia de São José, o mais honrado pai de família e trabalhador. Lembrou que o PTB, fundado por Getúlio Vargas, há mais ou menos 70 anos, foi o primeiro partido a cuidar dos trabalhadores, pais de família. Também lembrou a homilia do Papa Francisco, em que o chefe da Igreja Católica pediu humildade, sobretudo dos que exercem o poder, e que o façam como uma prestação de serviço. Imbuído desse espírito é que norteia o seu mandato. Na oportunidade, solicitou do Senhor presidente garantir assistência médica aos servidores da Casa. Agradeceu ao diretor legislativo, Senhor Benigno Moreira, e ao assessor da Diretoria Legislativa, Senhor Joilson Malta, que atenderam seu pedido quanto ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 66/13. Agradeceu também a todos os vereadores que fizeram referência na Sessão de ontem ao seu nome, comentou artigo de sua autoria "Imposto sobre doação de dinheiro?" e disse que examinará à exaustão o Projeto da Reforma Tributária. Por fim, protestou veementemente contra o presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, que amaldiçoou os negros, declarando ter orgulho de ser negro. O vereador Joceval Rodrigues lamentou estar havendo uma antecipação do processo eleitoral, o que compromete o bem da cidade, algo potencializado pelo fato de eleições acontecerem a cada dois anos. Defendeu o abandono de debates dessa natureza, em busca de debates mais propositivos. Associaram-se os vereadores Léo Prates e Euvaldo Jorge. O vereador Cláudio Tinoco voltou a falar acerca das obras inconclusas – algumas, motivo até de piadas – por conta de impasses entre os governos estadual e municipal. Criticou a declaração do governador de que "se a cidade não quer o Metrô, é só dizer", quando o Governo do Estado tem 600 milhões para serem investidos no sistema. A tarifa, que há de ser módica, não pode virar ponto de obstáculo para o seguimento da obra. E associou-se à questão da Arena Fonte Nova, defendendo que o Governo do Estado abra o conteúdo dos contratos relativos ao equipamento. O vereador Gilmar Santiago disse ao vereador Cláudio Tinoco que o governador do Estado não deu ultimato à cidade, mas, ao prefeito. Salientou que o transporte é uma questão municipal. O Governo do Estado, sensível à necessidade e justeza de Salvador, terceira metrópole do País ter um sistema de transporte de massa, e, vendo as dificuldades da Prefeitura, diponibilizou-se a colaborar. Nesse sentido, pede que a Prefeitura decida se quer ou não o Metrô, entendendo que a cidade não pode ficar refém de um único modal. Informou ter contactado o secretário Rui Costa que assegurou presença em audiência pública e desejou que o secretário Jose Carlos Aleluia também se disponibilizasse. Em aparte, o vereador Moisés Rocha associou-se ao orador. O vereador Henrique Carballal registrou Proposição de sua autoria que visa a proibir alvará de construção de novos empreendimentos a empresas com atrasos de entrega. Disse que o que o pai do Metrô é o ex-prefeito Antônio Imbassahy e o padrasto, o ex-prefeito João Henrique. O Metrô de Salvador é o menor e mais caro do mundo e levará ninguém a lugar nenhum, isso porque não tem estação. O que o governador fez foi um Projeto de mobilidade integrada para a cidade inteira no sentido de salvar o fiasco gerado. Não é verdade que a questão principal é a tarifa das linhas alimentadoras, que serão bancadas pelo governo estadual, a questão que está travando é a incorporação das estações. Em aparte, o edil Cláudio Tinoco se associou ao orador na necessidade de se resolver uma questão que se arrasta há 13 anos, mas observou que o sistema, se implantado, só atenderá a 30% da população. Também em aparte, o vereador Léo Prates disse que a oposição entende bem da gestão João Henrique, inclusive ocupou vários cargos, ao que o vereador Henrique Carballal refutou, dizendo que quem entende bem da gestão João Henrique é o prefeito ACM Neto, pois ambos representam a mesma lógica administrativa. O vereador Arnando Lessa lembrou que a questão do Metrô em Salvador na verdade começou em 1984 com o "bonde moderno", cuja bandeira elegeu Mário Kertész prefeito, derrotando o candidato a prefeito Edvaldo Brito. Só que o bonde nunca veio. Depois, o ex-prefeito Antonio Imbassahy iniciou o Metrô há 13 anos. Com efeito, o Governo do Estado não tem responsabilidade direta com o transporte municipal. Mas o governador, com espírito republicano, está se propondo a ajudar a cidade, uma vez que reconhece que a Prefeitura não tem recursos, *vide* a impossibilidade de cumprimento das promessas dos 100 dias. Pela ordem, o vereador Henrique Carballal solicitou da liderança do Governo contactar o secretário municipal dos Transportes para viabilizar o debate acerca do Metrô. O vereador Tiago Correia saudou os artesãos – cuja data comemorativa é no dia de hoje –, os quais sobrevivem num mundo de tecnologia onde várias profissões restaram obsoletas. Sua atividade, baseada em habilidade manual, traduz a cultura do seu lugar. Associou-se ao orador o vereador Gilmar Santiago, elogiando-o pelo trabalho já desenvolvido no setor. O orador, com experiência em Projetos como "Arte sem Fronteiras", "ADABA", Culturarte", entre outros, e ações no Campo Grande, Imbuí, Praça Ana Lúcia Magalhães e outras áreas, informou Requerimento no qual propõe ao prefeito espaço permanente para exposição na Praça Cairu, assim se cobrindo uma lacuna gerada pela perda de espaço dos artesãos em razão de obras. O vereador Kiki Bispo discutiu sobre os serviços prestados pela concessionária Via Bahia, principalmente no trecho da BR-324, especialmente quanto à iluminação pública da entrada. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues associou-se ao vereador Kiki Bispo. O vereador Kiki Bispo informou que a Via Bahia se comprometeu a fazer a parte esportiva da Jaqueira do Carneiro e não cumpriu. Em aparte, o vereador Orlando Palhinha também se associou. O vereador Alan Castro lamentou a situação da Saúde no Estado. Registrou falecimento de paciente que esperava há cinco anos por uma cirurgia cardíaca. Criticou a destinação de recursos para a Fonte Nova e para a Ponte Salvador – Itaparica e o Estado não ter verba para realizar cirurgias cardíacas. Pediu CEI para a Saúde estadual. Em aparte, o vereador Geraldo Jr. associou-se ao vereador Alan Castro e pediu que os pares assinassem a CEI. A vereadora Dra. Fabíola Mansur, em aparte, disse que nunca se investiu tanto em Saúde no Estado. Citou: inauguração do Hospital do Subúrbio, PPPs, UPAS, cirurgias cardíacas no INCOBA do Hospital Ana Nery, ampliação de leitos de UTIs, e outros. Considerou bem-vinda a CEI para comparar a Saúde estadual e a Saúde municipal. O vereador Alan Castro apelou à Santa Casa a realizar mutirão de cirurgias. Pela ordem, o vereador Gilmar Santiago comprometeu-se a fazer audiência pública sobre a questão das cirurgias cardíacas e sugeriu ao orador que também fosse solicitada CEI para a Secretaria Municipal de Educação. O vereador Pedrinho Pepê falou sobre a mobilidade urbana. Lembrou a isenção para a Arena Fonte Nova que precisa dar a contrapartida. Sobre o Metrô, desejou união do prefeito com o governador para o bem da cidade. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues associou-se ao vereador Pedrinho Pepê e voltou a criticar a antecipação do debate político para as próximas eleições. Também em aparte, o vereador Euvaldo Jorge informou que convidaria o secretário José Carlos Aleluia para o debate sobre o Metrô e, sobre a tarifa, insistiu na discussão técnica. Em aparte, o vereador Kiki Bispo lembrou que estamos próximos à Copa das Confederações e até agora não há nada pronto em questão de mobilidade, e responsabilizou o Governo Federal pela mutilação do Metrô. Em aparte, o vereador Léo Prates associou-se aos vereadores Pedrinho Pepê e Alan Castro. Em aparte, o vereador Moisés Rocha parabenizou o vereador Pedrinho Pepê e disse que o vereador Kiki Bispo esqueceu de lembrar do rombo de mais de um bilhão no Metrô. O vereador Henrique Carballal declarou que assina qualquer CEI. Citou investimentos assegurados pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de um bilhão, 600 milhões próprios e captação de mais um bilhão para o Metrô de Salvador. O vereador Tiago Correia considerou que uma CEI na Educação não teria propósito, já que a causa do incêndio já foi apurada, mas que se for para apurar, que se apure a compra de sapatos tamanho 41 e 44 para alunos de seis anos da rede municipal de ensino. O vereador Everaldo Augusto, sobre a possível cobrança de estacionamento pelos *shoppings*, afirmou que, à luz do Direito do Consumidor, isso não é possível. Quando um centro de compras é autorizado a funcionar, ele deve oferecer recursos básicos aos frequentadores, como segurança, conforto e estacionamento, cujos custos já são embutidos nos preços dos produtos vendidos. A cobrança, portanto, seria vantagem exorbitante. Associou-se o vereador Marcell Moraes, avaliando como inconsistentes os argumentos dos proprietários de *shoppings*. O orador disse que a gratuidade se aplica também a outros tipos de estabelecimento, mas têm sido feitas cobranças indevidas em muitos deles, criando-se uma "mina de ouro" em burla à Lei, e isso reclama fiscalização do Executivo Municipal. A vereadora Aladilce Souza associou-se ao vereador Tiago Correia no registro do Dia do Artesão, na oportunidade congratulando-se com o Instituto Mauá. Voltou a questionar a falta de políticas da Prefeitura, que, até o momento, limitou-se a emitir Decretos (mais de 40). Concluindo, registrou a produtiva audiência pública sobre a Saúde no Subúrbio, ocorrida na última quinta-feira, com o ineditismo de reunir os secretários das pastas municipal e estadual, e associou-e ao vereador Alan Castro na preocupação com a necessidade de realização de cirurgias cardíacas no Estado. Afirmou ser preciso discutir o financiamento da Saúde, informou a contratação de pessoal para atender à demanda (divulgou o *site*), e concluiu pedindo que os hospitais privados recebam os pacientes do SUS. Pela ordem, o vereador Moisés Rocha registrou a presença de membros da Frente Comunitária Parlamentar e Mista de Itapuã, com seus diretores, da qual faz parte junto com a vereadora Aladilce Souza. O edil Euvaldo Jorge anunciou disponibilidade de vinda do secretário José Carlos Aleluia na sexta-feira, às 10h30. Em aparte, o edil Joceval Rodrigues associou-se e defendeu o debate despolitizado do Metrô, a fim de se verificar o melhor para a cidade. *Idem* o vereador Tiago Correia. O orador agradeceu ao prefeito obra na Paralela, a transformação do ponto de ôni-

DOLM 21.03.13:Camara_Template 20/3/2013 19:17 Página 21

bus para a via marginal, solicitação sua. Em comunicação inadiável, a Dra. Fabíola Mansur informou sua ausência por uma semana em razão de uma cirurgia, ao que o Senhor presidente Carlos Muniz lembrou à vereadora a necessidade de apresentação do atestado, a ser votado pelo Plenário. O edil Orlando Palhinha informou a apresentação de Indicação para duplicação da pista de acesso à Av. Suburbana (trecho da Baixa do Fiscal). Questionou a contrapartida da Copa do Mundo para o Subúrbio. Associaram-se os vereadores Hilton Coelho, Gilmar Santiago e Kiki Bispo à Indicação do vereador. Concluindo, o orador agradeceu ao prefeito e ao secretário Paulo Fontana a sensibilidade à Indicação e registrou ter requerido, com a vereadora Aladilce Souza, a audiência para a Saúde do Subúrbio, realizada na quinta-feira, para, dentre outras questões, solicitar a transformação do Hospital João Batista Caribé em Maternidade, desde que mantida a UPA de Paripe, mas a vereadora se esqueceu de mencionar isso na sua fala. O vereador Luiz Carlos também se associou ao registro do Dia do Artesão. Voltou a manifestar preocupação com a juventude, fruto de sua militância de 13 anos na área. Trouxe dados que apontam a morte de 34 mil jovens no Brasil, 14 mil na Bahia e 3.160 em Salvador. Até agora, 449 jovens foram assassinados em Salvador, em razão das drogas e da falta de estrutura familiar. Pediu políticas públicas para os jovens. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues associou-se e lembrou que a dependência química é um dos maiores dramas da sociedade. Em aparte, o vereador Léo Prates também se associou, na ocasião registrando o trabalho da Secretaria Municipal de Ação Social. Em aparte, o vereador Toinho Carolino associou-se e informou que na condição de nativo da Boca do Rio, vivenciou a realidade que se apresenta à infância e juventude pobre e negra. Em aparte, o vereador Orlando Palhinha também se associou e lembrou que a Casa aprovou, em 2007, Projeto de Indicação ao Governo do Estado para criação de Centro de Recuperação de Dependentes Químicos. O orador defendeu políticas públicas, educação de qualidade, aliada a programas esportivos e recreativos. Declarou que apresentará Emenda ao Projeto do vereador Henrique Carballal de criação do Conselho Municipal da Juventude e indicará grupo de trabalho multidisciplinar para auxiliar as famílias que sofrem com o envolvimento de seus membros com as drogas. O vereador Sílvio Humberto associou-se ao vereador Luiz Carlos, acrescentando a necessidade de ocupar a mente da juventude com questões como direitos humanos e antirracismo. Os vereadores Euvaldo Jorge e Hilton Coelho também se associaram, o último ressaltando o papel da Educação. Pela ordem, o vereador Moisés Rocha lembrou Projeto de Lei de sua autoria que pede a inclusão, no currículo das escolas municipais, de conteúdos sobre as drogas lícitas e ilícitas. Nada mais havendo, o Senhor presidente Arnando Lessa, antes de encerrar a Sessão, marcou outra para amanhã, à hora regimental. REGISTROS: registros do vereador Léo Prates.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 1.197/2013 – **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nomear para o cargo de **Analista Legislativo Municipal**, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público homologado através do Edital do Resultado Final nº 18/2011, publicado no D.O.L. de 16/08/2011, em conformidade com o Edital de Convocação nº 17/2012, publicado no D.O.L. de 04/12/2012, a partir de 20 de março de 2013:

Área de Qualificação: CULTURA, DOCUMENTAÇÃO E MEMORIAL
Sub-Área: Cultura

Nº CADASTRO	NOME	DOC.IDENT.	N. FINAL	CLASSIF
6103	**ANA PAULA CARVALHO DA SILVA**	0701028050	91.00	01

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 20 de março de 2013.

PAULO CÂMARA
Presidente

ARNANDO LESSA
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 004/2013

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Comissão Especial, composta dos vereadores Leo Prates – Presidente, Gilmar Santiago - Vice-Presidente, Euvaldo Jorge, Marcell Moraes, Kiki Bispo, Toinho Carolino, Arnando Lessa, Alemão e Geraldo Junior, para acompanhar o Projeto de Construção da Ponte Salvador/ Itaparica pelo Governo do Estado da Bahia, nos termos do requerimento nº 92/2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 20 de março de 2013

PAULO CÂMARA
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº	:19 /2013
PROCESSO CMS	:0631/2013
CONTRATANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MULTICAMPI LTDA
OBJETO	: Coleção Materiais e Bibliográficos .
VALOR TOTAL	: R$ 485,00 (Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2001 – 4.4.90.52
HOMOLOGAÇÃO	:19 /03/2013

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº	: 0405/2013
INTERESSADO	: Ailton Oliveira Aguiar

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 24/13 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Lotar para servir nas Unidades abaixo, as Servidoras a partir de 21/03/13,

-COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – Setor de Treinamento e Assistência Social

NOME	CADASTRO
ANA CARLA ALMEIDA CAMPOS	**6102**

- MEMORIAL;

NOME	CADASTRO
DANIELLE MARIA DE JESUS BRITO	**6101**

Gabinete da Diretoria, 19 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

EXPEDIENTE DA DIRETORIA LEGISLATIVA

No Ato nº **001/2013**, publicado no DOL em 20/03/2013, onde se lê Requerimento nº **291/2013**, **leia-se**, Requerimento nº **029/2013**.

Em, 20 de março de 2013.

Benigno Britto Moreira
Diretor Legislativo

VEREADORES DA 17ª LEGISLATURA (2013/2016)



Paulo Câmara
PSDB
Presidente



Carlos Muniz
PTN
1° vice-presidente



Isnard Araujo
PR
2° vice-presidente



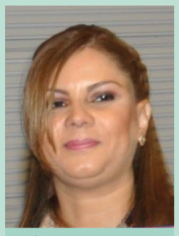
Fabíola Mansur
PSB
3° vice-presidente



Arnando Lessa
PT
1° secretário



Orlando Palhinha
PP
2° secretário



Catia Rodrigues
PMN
3° secretária



Geraldo Jr.
PTN
Corregedor-geral



Aladilce de Souza
PC do B
Ouvidora-geral



Everaldo Augusto
PC do B
Ouvidor substituto



Alan Castro
PTN



Alberto Braga
PSC



Alemão
PRP



Alfredo Mangueira
PMDB



Ana Rita Tavares
PV



Carballal
PT



Claudio Tinoco
DEM



David Rios
PSD



Duda Sanches
PSD



Edvaldo Brito
PTB



Euvaldo Jorge
PP



Gilmar Santiago
PT



Heber Santana
PSC



Hilton Coelho
PSOL



J. Carlos Filho
PT



Joceval Rodrigues
PPS



José Trindade
PSL



Kiki Bispo
PTN



Leandro Guerrilha
PSL



Leo Prates
DEM



Luiz Carlos
PRB



Marcell Moraes
PV



Moisés Rocha
PT



Odiosvaldo Vigas
PDT



Pedrinho Pepê
PMDB



Silvio Humberto
PSB



Soldado Prisco
PSDB



Suica
PT



Tia Eron
PRB



Tiago Correia
PTN

Toinho Carolino
PTN

Vado
DEM

Waldir Pires
PT